

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 716/86 - PROC DRE/VR N° 99/86

INTERESSADA : MÁRCIA AKIKO SHIMIZU

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Matrícula direta na 2ª série do 1º grau, com aproveitamento de estudos realizados como ouvinte.

RELATORA : Consª SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE N° 993/87 - CEPG - APROVADO EM 03/06/87

COMUNICADO AO PLENO EM 10/06/87

1. HISTÓRICO

A direção da EEPG "Cel. Jeremias Júnior", de Iguape, encaminha o Ofício n° 48/85 ao Conselho Estadual de Educação, solicitando a regularização da vida escolar de Márcia Akiko Shimizu, nascida em 31 de maio de 1970.

A irregularidade de que trata o expediente consiste na frequência à 1ª série do 1º grau, durante o ano letivo de 1976, na condição da "ouvinte", da aluna anteriormente citada.

Em sua informação, às fls. 3 e 4 do Processo apenas -DRE/VR, a senhora diretora esclareceu que a interessada obteve permissão do professor da classe da 1ª série do 1º grau da EEPG (E) UEAC Bairro Colônia Central, na zona rural de Iguape, vinculada à EEPG "Profª Dinorá Rocha", para assistir às aulas como ouvinte, uma vez que não possuía idade legal para matrícula, de acordo com a Deliberação CEE 25/71.

No ano seguinte, foi a interessada inadvertidamente matriculada na 2ª série da mesma escola, logrando aprovação ao final do período letivo.

Assim, sem que fosse observada a irregularidade, a aluna seguiu o processo de escolarização da seguinte maneira: 1976 e 1977 - EEPG (E) UEAC "Bairro Colônia Central" - fez a 1ª série como ouvinte (1976) e matriculou-se na 2ª série (1977);

1979 - 1980 - 1981 - 1982 - transferiu-se para EEPG "Profº Eulálio de Arruda Mello", da mesma cidade, cursando as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª séries do 1º grau, respectivamente. Nada consta com relação ao ano de 1978;

1983 e 1984 - cursou respectivamente as 7ª e 8ª séries, em outra unidade escolar da mesma cidade, a EEPG "Cel. Jeremias Júnior", que se apercebeu da irregularidade e iniciou o processo de regularização;

1985 - matriculou-se no 2º grau da EEPG "Profº Veiga Júnior", de Iguape, lá cursando a 1ª série.

O Sr. Supervisor de Ensino, às fls. 10, após análise dos autos encaminha-o ao Conselho Estadual de Educação para apreciação e emissão de parecer a respeito, manifestando-se da seguinte forma:

"analisando os documentos da aluna enfocada, pode-se confirmar que teve uma vida escolar vencida com relativo sucesso, chegando inclusive a cursar, no ano letivo de 1985, a 1ª série do Curso de

2º Grau, na EEPSPG "Profº Veiga Júnior" também em Iguape, conforme declaração anexa".

Esse mesmo Supervisor de Ensino emitiu o seguinte parecer conclusivo: "A nosso ver, o problema da idade legal poderia ser resolvido de acordo com o que dispõe a Del. CEE 13/84, homologada pela Res. SE de 19 e publicada no D.O.E de 20/11/84, ficando pendente a regularização da matrícula inicial".

Os autos foram analisados pelo Sr. Diretor da Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira, às fls. 11 a 13, pronunciando-se, ..." que o caso requer urgência e necessidade de regularizar a vida escolar da aluna em face da análise do histórico contido no presente protocolado, sendo pelo encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação, através da Coordenadoria de Ensino do Interior, para o pronunciamento final quanto à convalidação da matrícula da referida aluna na 7ª série do 1º grau, bem como dos atos escolares praticados subsequentemente".

Ao nível da Coordenadoria de Ensino do Interior o Sr. Coordenador ratificou as manifestações das autoridades de ensino preopinantes que foram favoráveis ao solicitado, propondo o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO

Trata o protocolado de pedido de convalidação de matrícula e dos demais atos escolares praticados subsequentemente pela aluna Márcia Akiko Shimizu, que frequentou a 1ª série do 1º grau, como aluna "Ouvinte" em 1976, da EEPG (E) UEAC "Bairro Colônia Central", na zona rural do município, vinculada à EEPG "Profª Dinorá Rocha", de Iguape.

No presente caso, além da aluna frequentar a 1ª série do 1º grau, na condição de aluna "ouvinte", portanto, sem ter sido regularmente matriculada nesse ano de 1976, em que fora admitida na sala de aula como "ouvinte", contara também com menos de 6 anos de idade, uma vez que nasceu em 31/05/70.

A situação de matrícula condicional inexistente, segundo os termos do Parecer CEE nº 399/76, do nobre Conselheiro Hilário Torloni, item B: "ao mesmo tempo que veda, logo no artigo 1º, a matrícula condicional - em qualquer série do 1º e do 2º graus, abre no artigo 2º, a possibilidade de aceitar como ouvinte, o aluno que ainda não tenha em mãos a documentação legal para a formalização da matrícula. O ouvinte participaria de todas as atividades escolares, mas teria sua matrícula anulada se não apresentasse a necessária documentação até o término do período. Entretanto, não seria aceito aluno ouvinte na 1ª série de cada grau". (grifos nossos). Portanto, na verdade, os atos escolares praticados pela aluna carecem de validade, uma vez que a mesma não foi matriculada embora tenha frequentado a 1ª série do 1º grau e obtido notas que a levaram a ser promovida.

O Sr. Supervisor de Ensino, às fls. 10 do processo DRE/VR nº 99/86 emitiu o seguinte parecer conclusivo: "A nosso ver o problema da idade poderia ser resolvido de acordo com o que dispõe a Deliberação CEE nº 13/84..."

Observamos que, a vista do exposto no mencionado Parecer CEE 399/76 e se analisarmos como sugerido pelo Sr. Supervisor de Ensino, à luz da Deliberação CEE nº 13/84 a em especial quanto à aplicação do seu artigo 4º, que trata de "matrícula dos alunos, na 1ª série do 1º grau, isto é, sem idade regular", tal resolução não seria pertinente para o caso, em tela, sendo em vista que a aluna não foi matriculada, mas frequentou a 1ª série em 1976, como "ouvinte".

É evidente que a escola procedeu irregularmente. No entanto, este colegiado enfrenta um fato consumado, mais uma vez. E, a única solução pedagógica é a regularização da vida escolar da aluna. Assim sendo, o que deve ser convalidado é a sua matrícula na 2ª série do 1º grau, em 1977, na EEPG (E) UEAC "Bairro Colônia Central", em Iguape, ficando também convalidados os atos escolares subsequentemente praticados, em decorrência da referida matrícula.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de MÁRCIA AKIKO SHIMIZU, na 2ª série do 1º grau, em 1977, na EEPG (E) UEAC "Bairro Colônia Central", em Iguape, ficando também convalidados os atos escolares subsequentemente praticados, em decorrência da referida matrícula.

São Paulo, 01 de junho de 1987.

a) Cons^a SILVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de S. Amaral, Silvia Carlos da S. Pimentel e Maria Auxiliadora A.P. Ravelli.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1987.

a) Consº LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE